

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.468, DE 1998

Dispõe sobre a divulgação fonográfica em emissoras de rádios.

Autor: Deputado BASÍLIO VILLANI

Relator: Deputado BISPO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.468, de 1998, de autoria do ilustre Deputado BASÍLIO VILLANI, tem o intuito de isentar as emissoras de rádio de qualquer pagamento pela reprodução de registros fonográficos. Alega o nobre autor que, desta forma, será incentivada a divulgação de músicas, estimulando a vendagem de produtos fonográficos, o que redundaria em maior arrecadação de direitos autorais para os artistas.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas à mesma.

II - VOTO DO RELATOR

O pagamento de direitos pela reprodução pública de registros fonográficos encontra fundamento na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que trata dos direitos autorais. Cabe destacar, em especial, que os arts. 68 a 70 e 90 a 94 da citada lei asseguram os direitos patrimoniais do autor de obra fonográfica, dos intérpretes e do produtor do fonograma, que incluem o direito de autorizar ou proibir a execução pública da obra e de receber a remuneração correspondente.

Tais dispositivos protegem efetivamente o artista, na medida em que asseguram uma remuneração por cada uso de sua obra. A alegação do nobre autor do projeto em exame, no sentido de que a reprodução de fonograma representaria um custo para a rádio e um ganho para o artista não corresponde aos fatos. Ao contrário, a adequada seleção dos programas musicais serve para atrair o ouvinte, viabilizando a comercialização dos intervalos para inserções publicitárias, constituindo, pois, um dos mais poderosos recursos de marketing da emissora. Quem ganha com a execução do fonograma, portanto, é principalmente a emissora de rádio e não apenas o artista.

Também é improcedente a afirmação do nobre autor da proposição, de que a execução radiofônica de fonograma represente uma publicidade para o artista, tão poderosa a ponto de justificar que este abra mão de seus direitos à remuneração em troca dessa propaganda gratuita, eventualmente não solicitada. Para comprovar que essa correlação funciona em alguns casos e é improcedente em outros, basta verificar registros de monitoramento das emissoras. Encontraremos evidências de execução de obras obscuras e pouco conhecidas do público, que nem por isso tornaram-se sucesso da indústria fonográfica.

Entendemos, em suma, que a proposta não encontra fundamentação econômica que a justifique.

Agregue-se que a matéria é objeto de acordos multilaterais no âmbito da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), dos quais o Brasil é signatário, a exemplo da Convenção de Berna sobre a Proteção de Trabalhos Literários e Artísticos, da Convenção de Roma sobre a Proteção de Intérpretes, Produtores de Fonogramas e Organizações de Radiodifusão e da

Convenção de Genebra sobre a Proteção de Produtores de Fonogramas contra a Duplicação de seus Fonogramas. A Lei nº 9.610, de 1988, é compatível com tais dispositivos e preserva a posição brasileira junto àOMPI. Já a proposta em exame conflita frontalmente com tais convenções, o que configura uma razão adicional para que não seja aprovada.

Pelo exposto, o nosso VOTO é pela REJEIÇÃO da proposição em exame, Projeto de Lei nº 4.468, de 1998.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado BISPO RODRIGUES
Relator

105680.00.130